



Lei 42/2014

*Dispõe sobre o estágio de estudantes -
Autoriza o Chefe do Poder Executivo a
fazer Convênio e/ou contrato junto a
Instituições/Entidades e cria o programa
Primeira Chance e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO - CE, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e/ou Contrato com instituições/entidades, com a finalidade de implantar e coordenar os estágios de ensino superior, ensino médio regular e profissionalizante nos órgãos da Administração Pública Municipal, oportunizando vagas a jovens estudantes.

Art. 2º. O estágio previsto na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, passa a fazer parte do programa de governo.

Art. 3º. Fica criado no Município, o programa para estagiários, que pode ser em qualquer área de conhecimento, de acordo com a linha de formação de estudante, observando a conveniência, oportunidade, necessidade e estabelecido em convênio ou contrato, em observância à Lei 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008.

§ 1º - A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:

I - Se de nível superior ou educação profissional desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação:

II - Se nível médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos,





desempenhará atividades administrativa observando a conveniência administrativa e o interesse do órgão e do estudante;

III - Se para atuar no âmbito do magistério, nas funções de auxiliar de professor/monitor, as disciplinas ministradas deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação.

Art. 4º. O programa de estágio deve ser apresentar as seguintes características

I - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial de jovens e adultos.

II - Ser realizado em unidades que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar segundo disposto na regulamentação desta lei;

III - Ser planejado, executado, acompanhado e avaliado para propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termo de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico cultural;

Art. 5º - O estágio de que trata o Art. 1º, desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:

I - Obrigatório que se constitui em elemento essencial a diplomação do aluno, definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito em conformidade com os currículos, programa e calendário escolar;

II - Não obrigatório que se constitui em atividade complementar a formação acadêmico-profissional do aluno, realizando por sua livre escolha;

Art. 6º - O Órgão Público da Administração direta ou indireta que se utilizar do programa de estágio, deverá dispor de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências:

I - Indicar um servidor do quadro de pessoal da Secretaria/Órgão em que o estágio esta sendo realizado, com formação ou experiência profissional na área



de conhecimento relativa ao curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estudante;

II - Identificar as oportunidades de estágio existente no órgão, por área de formação e informar em tempo hábil ao Órgão e/ou Instituto para preenchimento de vaga;

III - Acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;

IV - Avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação;

V - Responsabilizar-se pelo controle e realização do pagamento das bolsas de estudo, controle de frequência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de certificado ao final do estágio.

Art. 7º - A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 8º - O estagiário receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a concessão do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 9º - O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional a carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, conforme descrito a seguir:

I - R\$ 300,00 (trezentos reais) para alunos do ensino médio regular, com jornada de 4 (quatro) horas diárias;

II - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para alunos de educação profissional de ensino médio com jornada de 4 (quatro) horas diárias.

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para alunos de educação profissional de ensino médio com jornada de 6 (seis) horas diárias.

IV - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para alunos de nível superior, com jornada de 4 (quatro) horas diárias;



V - R\$ 800,00 (oitocentos reais), para alunos de nível superior, com jornada de 6 (seis) horas diárias;

§ 1º - O valor da bolsa-auxílio fixado nos termos do caput deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X da Constituição Federal;

§ 2º - Não fará jus a percepção dos valores relativos a bolsa de estágio, o estudante que exerce cargo ou emprego na administração pública municipal;

Art. 10º - A jornada de trabalho convencionada será de no máximo 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único - No caso de estágio obrigatório a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio, as necessidades do estágio e da unidade de estágio.

Art. 11º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior de 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante sua férias escolares;

Parágrafo único - Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 12º - Será concedido o auxílio transporte ao estagiário, considerando a quantidade de dias no mês em foram realizadas as atividades de estágio.

Art. 13º - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada a saúde e segurança no trabalho.

Art. 14º - O Poder Executivo Municipal deverá contratar em favor do estágio seguro contra acidentes pessoais, cujo apólice seja com valores de mercado, conforme figure estabelecido no termo de compromisso;

Parágrafo único - A responsabilidade pela contratação de seguro de que trata este artigo poderá ser assumido pelo agente de integração (Instituto e/ou Órgão, nos termos em que dispuser convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal;





Art. 15º - O pagamento da bolsa do estágio será efetuado através de recursos orçamentários próprios ou de créditos adicionais de cada órgão público, mensalmente, até o de 5º (quinto) dias útil de cada mês, observada a frequência do estagiário que deverá ser diariamente registrada.

Art. 16º - O programa de estágio destina-se prioritariamente a estudantes carente de recursos financeiros.

Art. 17º - Os Órgão públicos poderão conceder bolsa de estágio a estudantes em até 20% (vinte por centos) do total de servidores em exercício no órgão.

Parágrafo único - Fica o Secretário de Administração autorizado a adequar o quantitativo de bolsas, previstas no caput deste artigo, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa de cada órgão, mediante exposição de motivos devidamente fundamentado.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mucambo, em 17 de novembro de 2014.



WILEBALDO MELO AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

